

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para prever a transferência do veículo em até setenta e duas horas após a comunicação de venda ao órgão de trânsito em que estiver registrado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para prever a emissão de novo Certificado de Registro do Veículo em até setenta e duas horas após a comunicação de venda ao órgão de trânsito em que estiver registrado, ficando o licenciamento sob responsabilidade do novo proprietário.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 123.

.....
§ 1º No caso de transferência de propriedade, tanto o alienante quanto o adquirente poderão adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo, dentro do prazo de setenta e duas horas após a assinatura do comprovante de transferência de propriedade, enquanto nos demais casos as providências deverão ser imediatas.

.....
§ 4º Adotadas as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo, o órgão executivo de trânsito deverá emitir o documento no prazo de setenta e duas horas.” (NR)

“Art. 124.

§ 1º Os veículos cuja transferência de propriedade seja resultado de apreensão ou de confisco por decisão judicial, leilão de veículo recolhido em depósito ou de doação a órgãos ou entidades da administração pública são dispensados do cumprimento do disposto no inciso VIII do caput deste artigo, e os débitos existentes devem ser cobrados do proprietário anterior.

§ 2º Nos demais casos de transferência de propriedade, bastará a apresentação dos documentos elencados nos incisos I, II, III, VI, VII do caput deste artigo, além do comprovante de quitação de débitos relativos a tributos previsto no inciso VIII do caput deste artigo.” (NR)

“Art. 130. Todo veículo automotor, articulado, reboque ou semirreboque, para transitar na via, deverá ser licenciado anualmente, ou em até trinta dias após a transferência de propriedade, pelo órgão executivo de trânsito do Estado, ou do Distrito Federal, onde estiver registrado o veículo.

§ 3º No caso de transferência de propriedade, o licenciamento anterior é válido pelo prazo de trinta dias após a comunicação de venda, sendo cancelado após esse período.” (NR)

"Art. 131.

§ 3º Na renovação anual da licença do veículo, o proprietário deverá comprovar sua aprovação nas inspeções de segurança veicular e de controle de emissões de gases poluentes e de ruído, conforme disposto no art. 104.

§ 4º Para o licenciamento por motivo de transferência de propriedade, o novo proprietário apresentará comprovante de aprovação de inspeção veicular e de poluentes e ruído, quando for o caso, conforme regulamentações do CONTRAN e do CONAMA, independentemente da idade do veículo.” (NR)

“Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o antigo proprietário deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, em até setenta e duas horas, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

.....” (NR)



Art. 3º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A comunicação de venda de veículos aos órgãos de trânsito já existe pelo menos desde o antigo Código Nacional de Trânsito, de 1966. Com o advento do Código de Trânsito Brasileiro (CTB – Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), e, em especial, da Lei nº 14.071, de 13 de outubro de 2020, ficou explícito na Lei o objetivo de eximir os vendedores de responsabilidades jurídicas sobre os veículos vendidos, enquanto os órgãos de trânsito tomam as providências necessárias para o registro do veículo em nome do comprador.

Porém, o CTB estabelece, a nosso ver, prazo excessivamente amplo para a transferência de propriedade e, mesmo estando em tese protegido pela comunicação de venda, o antigo dono do veículo pode ter que passar pelo dissabor de ter que provar, em sede administrativa ou judicial, não ser o real responsável por multas de trânsito ou por danos causados e crimes cometidos pelo novo proprietário.

Ora, nos tempos atuais, em que os sistemas de registro estão totalmente informatizados, não há justificativa alguma para que a emissão do novo Certificado de Registro do Veículo leve trinta dias, e menos ainda que se precise aguardar sessenta dias para a comunicação de venda. Esses prazos só existem para que o novo proprietário tenha tempo de realizar as vistorias do veículo, necessárias para a transferência do bem.

Ocorre que as mesmas vistorias exigidas na transferência já são necessárias para o licenciamento anual do veículo, de modo que faz muito mais sentido exigir do adquirente que licencie novamente o veículo, cancelando o licenciamento anterior no prazo de trinta dias, do que permanecer com este verdadeiro limbo jurídico cuja causa é o prazo de trinta dias para emissão do novo registro do veículo.

Assim, propomos deixar mais transparente a separação dos institutos do registro e do licenciamento do veículo, com as seguintes alterações:

- possibilidade de tanto o alienante quanto o adquirente promoverem a emissão do novo Certificado de Registro de Veículo;
- exigência somente da apresentação do Certificado de Registro de Veículo anterior, Certificado de Licenciamento Anual, comprovante de transferência de propriedade, autorização do Ministério das Relações Exteriores (quando for o caso), certidão negativa de roubo ou furto (substituível por informação do RENAVAM) e comprovante de quitação de débitos relativos a tributos.
- estabelecimento do prazo de setenta e duas horas para que alienante ou adquirente tomem as providências para a emissão do novo Certificado de Registro de Veículo;
- estabelecimento do prazo de setenta e duas horas para que o órgão executivo de trânsito emita o novo Certificado de Registro de Veículo, considerando que todas as providências necessárias foram tomadas pelos interessados.
- obrigação de o adquirente, de posse do veículo adquirido, licenciá-lo para circulação nas vias públicas, em até trinta dias após a transferência de propriedade, mesmo prazo estabelecido para a validade do licenciamento anterior.
- obrigação de o alienante encaminhar, em até setenta e duas horas após a transferência da propriedade, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade ao órgão executivo de trânsito.

Sala das Sessões,

Senador IRAJÁ



rv2024-04459

Assinado eletronicamente, por Sen. Irajá

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4415859723>